



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

L I D O
Em 26/03/13
Assessoria de Planário

PL 1420 /2013

PROJETO DE LEI Nº

DE 2013

(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

Altera a Lei nº 4.307, de 4 de fevereiro de 2009, que "proíbe o fumo em recintos coletivos públicos ou privados no Distrito Federal" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 4.307, de 4 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (....)

§ 2º Excluem-se da proibição determinada no *caput* os ambientes ao ar livre, varandas, terraços e similares, ou ambientes dotados de barreira física ou equipados com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo e impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei, desde que não cobertos por estruturas contendo palha seca, sapê ou outro material de fácil combustão.

§ 3º Nos recintos discriminados no *caput*, é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, com ampla visibilidade e indicação da denominação e telefones dos órgãos de fiscalização."

Art. 2º Fica incluído o artigo 1º-A da Lei nº 4.307, de 4 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1ºA. O disposto nesta Lei não se aplica:

I – aos locais de culto religioso em que o uso de produto famígero faça parte do ritual;

II – às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III – às vias públicas e aos espaços ao ar livre;



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

IV – às residências nas quais não residam crianças, adolescentes e pessoas com doenças respiratórias;

V - aos estabelecimentos exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto famígero, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada."

Art. 3º Ficam incluídos os seguintes artigos na Lei nº 4.307, de 4 de fevereiro de 2009, renumerando-se os demais:

"Art. 5º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local.

Art. 6º Nos órgãos e entidades da administração pública, compete ao titular de cargo de direção, chefia, coordenação ou equivalente advertir o infrator na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1420/2013
Folha Nº 02 BIA

JUSTIFICAÇÃO

A fumaça do cigarro é composta aproximadamente 4.720 substâncias tóxicas diferentes, que se constitui de duas fases fundamentais: a particulada e a fase gasosa. A fase gasosa é composta, entre outros, por monóxido de carbono, amônia, cetonas, formaldeído, acetaldeído, acroleína. Já a fase particulada contém nicotina e alcatrão. Essas substâncias tóxicas atuam sobre os mais diversos sistemas e órgãos do corpo humano e contêm mais de 60 cancerígenos, sendo as principais:

Nicotina – é a causadora do vício e cancerígena;

Benzopireno - substância que facilita a combustão existente no papel que envolve o fumo;



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1420/2013
Folha Nº 03 BIA

Substâncias Radioativas - polônio 210 e carbono 14;

Agrotóxicos - DDT;

Solvente - benzeno;

Metais Pesados - chumbo e o cádmio (um cigarro contém de 1 a 2 mg, concentrando-se no fígado, rins e pulmões, tendo meia-vida de 10 a 30 anos, o que leva a perda de capacidade ventilatória dos pulmões, além de causar dispnéia, enfisema, fibrose pulmonar, hipertensão, câncer nos pulmões, próstata, rins e estômago);

Níquel e Arsênico - armazenam-se no fígado e rins, coração, pulmões, ossos e dentes resultando em gangrena dos pés, causando danos ao miocárdio etc.

É vasta a legislação que dispõe sobre o consumo de produtos derivados do tabaco. Na área federal são 15 (quinze), sendo elas:

1. **Ações educativas nas escolas** - Desde 1998 o *Programa Nacional de Controle do Tabagismo* vem implementando ações em escolas através do Programa Saber Saúde .
2. **Parceria entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação (MEC)** para disseminação de informações sobre o tema na TV Escola. *Portaria n.º 1.034/2004.*
3. **A inclusão do tema prevenção do tabagismo no Programa de Saúde nas Escolas** uma articulação do Ministério da Saúde com o MEC, como parte do *PAC Saúde.*
4. **Advertências sanitárias com fotos mais impactantes nas embalagens dos produtos de tabaco** - pesquisa desenvolvida entre jovens mostrou que quando comparada com outros materiais de campanha desenvolvidos para o *Controle do Tabagismo*, essa medida foi considerada mais forte. *Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 335/03.*
5. **Proibição da utilização de descritores de marcas de cigarros como light, ultra-light, suave e baixos teores.** *Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 46/01.*
6. **Proibição da propaganda de cigarros** nos grandes meios de comunicação, desde 2000. *Lei n.º 10.167/00.*
7. **Proibição do patrocínio de eventos culturais e esportivos** por marcas de cigarros. *Lei n.º 10.167/00.*
8. **Contrapropaganda e inserção de mensagens de advertências sobre os riscos do tabagismo** durante a



transmissão de eventos internacionais que tenham patrocínio de produtos de tabaco. *Lei n.º 10.702/03.*

9. **Recomendação aos meios de comunicação para que não veiculem imagens de personalidades do meio artístico fumando.** *Portaria Interministerial n.º 477/95.*

10. **Determina a impressão da seguinte frase nas embalagens dos produtos derivados do tabaco: "Venda proibida a menores de 18 anos - Lei 8.069/1990 e Lei 10.702/2003", proibindo o uso de frases como "Somente para adultos" e "Produto para maiores de 18 anos".** *Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 335/03.*

11. **Determina a impressão da seguinte informação nas embalagens de cigarros: "Este produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias".** *Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 335/03 (altera a Resolução da ANVISA n.º 46/01)*

12. **Proibição de embalagens contendo menos de 20 cigarros.** *Decreto n.º 4544/02.*

13. **Proibição da venda de produtos derivados do tabaco a menores de 18 anos.** *Lei n.º 10.702/03 (altera a Lei n.º 9.294/96).*

14. **Proibição da venda por via postal, a distribuição de amostra ou brinde e a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde.** *Lei n.º 10.167/00 (altera a Lei n.º 9.294/96).*

15. **Proibição da venda de produtos derivados do tabaco na Internet.** *Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 15/03.*

Todas essas normas, sem exceção, buscam inibir o consumo derivados do tabaco, inclusive com mensagens chocantes em maços de cigarros.

No Distrito Federal, por iniciativa do deputado Alírio Neto, foi criada a Lei nº 4.307/2009, a qual tem por fim proibir o fumo em recintos fechados e em vários outros locais. Embora seja extremamente relevante, a referida norma necessita de algumas alterações em seu texto, especificamente no que diz respeito na ampliação de sua abrangência e aplicabilidade.

A Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas. Mais adiante, no art. 24, XII, atribui



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula**

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1420/2013
Folha N° 05 BIA

competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204, I diz o seguinte, *verbis*:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;"

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos nossos).

Assim exposto, rogo os nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputada LUZIA DE PAULA
Autora



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

LEI Nº 4.307, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009

(Autoria do Projeto: Deputado Alírio Neto)

Proíbe o fumo em recintos coletivos públicos ou privados no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É expressamente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes de trabalho, de estudo, de culto religioso, de lazer, de esporte e entretenimento, em restaurantes, bares, casas de espetáculo, boates, teatros, cinemas, pousadas, centros comerciais, bancos, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposição, veículos de transporte coletivo, viaturas oficiais e táxis.

§ 1º Aos proprietários responsáveis pelos estabelecimentos declarados no *caput*, com área superior a 100m² (cem metros quadrados), fica facultada a criação de áreas para fumantes, devendo ser delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

§ 2º Excluem-se da proibição determinada no *caput* os ambientes ao ar livre, varandas, terraços e similares, ou ambientes dotados de barreira física ou equipados com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

§ 3º Nos recintos discriminados no *caput*, é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, com ampla visibilidade.

Art. 2º A fiscalização estará a cargo do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – IDC-PROCON-DF e dos órgãos de vigilância sanitária do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se infratores as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos recintos citados no art. 1º, nos limites da responsabilidade que lhes possa ser atribuída.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada indivíduo que esteja fazendo uso de produto fumígeno.

Parágrafo único. Em caso de recalcitrância, a multa será aplicada em dobro, até o limite previsto no *caput*.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções definidas também na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e nas demais legislações pertinentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1420/2013
Folha Nº 06 BIA

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, conforme dispositivos do RICLDF em análise de mérito e admissibilidade na CESC (art. 69, I, a) e CCJ (art. 63, I).

Em, 27/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694